



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 77/2018

PROJETO DE LEI N° 77/2018.

Autoriza o Executivo Municipal de Ivaiporã/PR a celebrar Convênio com o **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IVAIPORÃ/PR**, e dá outras providências.

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, em observância aos termos do Art. 61, XI da Lei Orgânica Municipal – LOM, autorizado a celebrar Convênio com o **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IVAIPORÃ/PR**, Entidade Sindical devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n° 80.059.637/0001-92, com sede a Avenida Dr. Mélvis Muchiuti, n° 920, na cidade de Ivaiporã/PR.

§ 1º O Termo de Convênio de que trata o “caput” deste artigo, tem por finalidade a retenção de contribuições sindicais espontâneas de servidores associados ao Sindicato, decorrentes de sua livre associação, ressaltando que tal contribuição não se confunde com o revogado imposto sindical previsto na CLT.

§ 2º Os valores da contribuição sindical mencionada no § 1º, constantes no anexo I desta Lei, foram estabelecidos em Assembleia Geral Extraordinária, e, possibilitará aos servidores associados, usufruir dos serviços de cabeleireiro e manicure oferecidos pelo Sindicato.

§3º Para a efetivação da contribuição sindical, os servidores associados, autorizarão o repasse da contribuição mediante desconto em folha de pagamento.

§4º Para o cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, as partes assinarão Termo de Convênio, no qual se estabelecerão as finalidades e as condições e as obrigações de ambas as partes.

Art. 2º Fica a cargo do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ivaiporã/PR, o dever de comunicar os servidores associados com no mínimo 60 (sessenta) dias de antecedência quando da



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 77/2018

alteração de valores da contribuição sindical, os quais devem ser definidos através de Assembleia Geral Ordinária ou Extraordinária.

Art. 3º O Convênio autorizado por esta Lei vigorará por prazo indeterminado.

Art. 4º Rezagam-se as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito (4/5/2018).

Miguel Roberto do Amaral
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 77/2018

Parte integrante do PLE 77/2018

ANEXO I

VALORES DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

VALOR MÍNIMO	R\$ 10,00 (dez reais)
DEMAIS VALORES	R\$ 15,00 (quinze reais)
	R\$ 20,00 (vinte reais)
	R\$ 25,00 (vinte e cinco)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 77/2018

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminhamos a esta Casa de Leis, para a devida apreciação e aprovação, o incluso Projeto de Lei nº 77/2018, que autoriza o Executivo Municipal de Ivaiporã/PR a celebrar Convênio com o **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IVAIPORÃ/PR**, e dá outras providências.

O presente projeto visa receber autorização legislativa para celebrar Convênio com o **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IVAIPORÃ/PR**, objetivando a viabilização a retenção de contribuições sindicais espontâneas de servidores associados, a ser descontado em folha de pagamento dos mesmos, os quais em contrapartida, poderão usufruir dos serviços de cabeleireiro e manicure, ofertados pelo respectivo Sindicato.

Desta feita, visando seguir os preceitos legais estabelecidos pela Lei Orgânica Municipal - LOM, solicitamos a costumeira prestatividade de Vossas Excelências, para que assim, possamos também proporcionar ao servidor a oportunidade de proceder a contribuição para que possa usufruir dos serviços já mencionados.

Portanto, solicitamos a especial atenção dos ilustres Edis na apreciação e aprovação da inclusa propositura, subscrevendo-nos, outrossim, antecipando-lhes agradecimentos.


Miguel Roberto do Amaral
Prefeito Municipal

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 80.059.637/0001-92 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL
	DATA DE ABERTURA 08/08/1989
NOME EMPRESARIAL SIND DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IVAIPORA	
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	
PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.20-1-00 - Atividades de organizações sindicais	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 313-1 - Entidade Sindical	
LOGRADOURO AV SAO PAULO	NÚMERO 920
CEP 86.870-000	COMPLEMENTO
BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO IVAIPORA
UF PR	
ENDERECO ELETRÔNICO	TELEFONE (43) 3472-5155
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****	
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	
DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	
DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **04/05/2018** às **10:45:31** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

Cita n.º 01/2018 (zero um barra dois mil e dezoito) aves dezenove
dias do mês de fevereiro de dois mil e dezoito, na sede social do
Sindicato dos servidores Públicos Municipais de Ivaiporã, Paraná, si-
tuando na avenida doutor Melvyn Muchiutti, número novecentos e
vinte, reuniram - se em Assembleia Geral Extraordinária os ser-
vidores públicos municipais associados do Sindicato para tratar
dos seguintes assuntos: Prestação de contas referente ao período
de Março de dois mil e dezenove à Janeiro de dois mil e dezoito sen-
do que os balancetes ficaram a disposição dos associados e do con-
selho fiscal; alteração referente à contribuição sindical, formação
da comissão que participará da audiência com o senhor prefeito mu-
nicipal senhor Miguel Roberto Cimarral, e outros assuntos de interesse
dos associados, o edital de convocação foi publicado no jornal
Paraná Centro na edição 1212 página 04, em primeira convocação
as oito e trinta horas com cinqüenta por cento dos sócios mais
um e em segunda convocação às nove e trinta horas com quaisquer
número de associados presentes, as oito e trinta horas foi lido
o edital de convocação, como não havia cinqüenta por cento dos
sócios mais um ficando a Assembleia para às nove e trinta
horas, foi feito novamente a leitura do edital de convocação e
foi iniciado a Assembleia, o presidente senhor Leonil Garcia
egraudeciu a presença dos associados presentes, falando sobre
a prestação de contas e que os balancetes estão a disposição
dos associados, em seguida o presidente falou sobre a altera-
ção referente a contribuição sindical a proposta feita aves asso-
ciados é de ficar extinto a contribuição de dezoito por cento so-
bre os rendimentos dos servidores ficando a contribuição sindi-
cal no valor de dez reais mensais e os valores de quinze reais, vinte
reais e vinte e cinco reais para os servidores que utilizarem os servi-
ços de manicure e cabeleireiro, ficando assim aprovado pelos associados
os valores mencionados a partir de primeiro de março de dois mil
e dezoito, a seguir o presidente falou sobre a audiência com o senhor



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Parecer nº 62/2018-PJ

Requerente: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Assunto: Projeto de Lei nº 77/2018 - Autoriza o Executivo Municipal de Ivaiporã/PR a celebrar Convênio com o SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IVAIPORÃ/PR, e dá outras providências.

RECEBIDO(S) NESTA DATA

Protocolado N.º 16378
Ivaiporã, 19 de dezembro de 2018
Horas: 10:46

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Senhor Presidente e membros da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Ivaiporã, acerca da legalidade do projeto de lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, que *"Autoriza o Executivo Municipal de Ivaiporã/PR a celebrar Convênio com o SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IVAIPORÃ/PR, e dá outras providências."*

É o breve relatório, passa-se a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das comissões especializadas, por quanto estas são compostas pelos representantes eleitos do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição, não atentando, portanto, contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Sob análise o Projeto de Lei nº 77/2018, de iniciativa do Prefeito, recebido neste Legislativo, protocolizado sob nº 16.267, em 31 de outubro de 2018, acompanhado de Mensagem de Justificativa, que dispõe:

“(...) O presente projeto visa receber autorização legislativa para celebrar Convênio com o SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IVAIPORÃ/PR, objetivando a viabilização a retenção de contribuições sindicais espontâneas de servidores associados, a ser descontado em folha de pagamento dos mesmos, os quais em contrapartida, poderão usufruir dos serviços de cabeleireiro e manicure, ofertados pelo respectivo Sindicato.

Desta feita, visando seguir os preceitos legais estabelecidos pela Lei Orgânica Municipal - LOM, solicitamos a costumeira prestatividade de Vossas Excelências, para que assim, possamos também proporcionar ao servidor a oportunidade de proceder a contribuição para que possa usufruir dos serviços já mencionados. (...)” (grifos nossos)

Para melhor esclarecimento sobre a matéria, o Professor Hely Lopes Meirelles afirma que “*convênios são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes*”.¹

Cumpre observar, preliminarmente, que o presente Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no inciso I do artigo 30 da Constituição Federal e no artigo 38 da Lei Orgânica Municipal.

Assinale, ainda, que a exigência de autorização legislativa prévia é uma espécie de controle exercido pelo Legislativo dos atos do Executivo e, como toda forma de controle, só pode ser exercida nos estritos limites estabelecidos na Constituição Federal, em razão da separação de funções. Nesse sentido, é pertinente o pedido de autorização, por intermédio do referendo e aprovação do Legislativo Municipal, para a formalização do respectivo convênio, diante dos dispositivos regulamentares esculpidos na Lei Orgânica Municipal (inciso XI do art. 61 e art. 133) e no Regimento Interno da Casa (inciso XII do art. 102).

É bem verdade que, antes das modificações trazidas pela Lei nº 13.467/18, a contribuição sindical era obrigatória, devendo ser descontado pelas empresas o valor equivalente a 1 (um) dia de salário do empregado, independentemente de existir prévia manifestação de vontade neste sentido, ou seja, de forma compulsória.

Com o advento da reforma trabalhista, não ocorreu o "fim" da contribuição sindical, mas tão somente a declaração de que tal contribuição, a partir da reforma

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 15. ed. São Paulo: RT, 1990. p. 350.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

trabalhista, seria facultativa, mediante prévia e expressa manifestação do empregado.

Nesse sentido, pode-se dizer que o presente se encontra regular neste ponto, tendo em vista que expressamente prevê que as contribuições serão decorrentes de livre associação e autorização expressa dos servidores interessados, que poderão usufruir dos serviços oferecidos pelo Sindicato (art. 1º, § 2º), pelo que se conclui pela inexistência de óbice legal para a regular tramitação do presente.

No que tange ao mérito, reitera-se que a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, em especial sobre a existência de interesse público, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais vigentes.

Cabe observar ainda que, consoante à técnica legislativa, a cláusula de revogação genérica "revogam-se as disposições em contrário", como consta na redação dada pelo art. 4º da proposição, não é correta sua utilização em virtude do disposto na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107, de 26 de abril de 2001, *in verbis*: "Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas".

Finalizando, ressalta-se que cabe exclusivamente à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final apreciar a matéria e exarar parecer conclusivo no que tange aos seus aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, nos termos do previsto no artigo 60 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

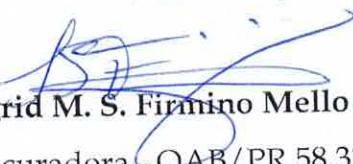
III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, entende-se que não há óbice legal que inviabilize a regular tramitação e apreciação do presente Projeto de Lei pelos nobres Edis, tendo em vista que visa preencher o requisito legal de autorização legislativa, com base no inciso XI do art. 61 da LOM e demais retro mencionados.

Isto posto, S.M.J., são estas as minhas convicções pessoais acerca do tema, e expressa, exclusivamente, a opinião da sua emitente.

Este parecer possui 3 (três) laudas, todas numeradas e rubricadas pela procuradora signatária.

À consideração superior.


Ingrid M. S. Firmino Mello

Procuradora OAB/PR 58.316

Ivaiporã, 19 de dezembro de 2018.



Câmara Municipal de Curitiba

PROCURADORIA JURÍDICA - PROJURIS

Instrução 00073.2008

Projeto de Lei Ordinária nº 005.00018.2008

Ementa: "Autoriza o Poder Executivo a realizar convênio com a COPEL para arrecadação de contribuições e doações destinadas ao Fundo Municipal de Prevenção às Drogas - FUNPRED."

Iniciativa: Tico Kuzma

Instrutor: Marcia Galicioli

Comissões:

Em análise o Projeto de Lei sob nº 05.00018.2008, de autoria do Vereador Tico Kuzma, que "Autoriza o Poder Executivo a realizar convênio com a COPEL para arrecadação de contribuições e doações destinadas ao Fundo Municipal de Prevenção às Drogas - FUNPRED". Através do presente, vislumbra-se que o proponente pretende a celebração de um convênio entre o Município e a COPEL, com a finalidade de arrecadação de contribuições e doações, por meio de débito na fatura de energia elétrica, destinadas ao FUNPRED. Tendo em vista que a proposição visa a celebração de convênio, preliminarmente, cabe salientar que este instrumento encerra ato de gestão, razão pela qual pode ser visto como autêntica atribuição administrativa, que, a seu turno, encontra-se a cargo do Poder Executivo. Da análise da proposta extrai-se que a mesma adota a forma autorizatória, sobre matéria referente a celebração de convênios, que é de competência do Sr. Prefeito, nos termos do art. 72, inciso XIII da Lei Orgânica do Município de Curitiba (com a redação que lhe fora dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04/97). A fórmula autorizatória, adotada pela proposição, não exclui o vício de iniciativa, esgotando-se assim a possibilidade de um projeto, desta natureza, ser apresentado pelo Legislativo, uma vez que somente o Poder Executivo possui o poder discricionário para a adoção, ou não, do objetivo, ora pretendido. Não cabendo tal imposição, mesmo que a título de autorização, pelo Poder Legislativo, pelo fato de caracterizar uma interferência de um poder sobre o outro, o que é vedado pelo artigo 2º da Constituição Federal. Ressalte-se ainda, que a exigência de autorização legislativa prévia é uma espécie de controle exercido pelo Legislativo dos atos do Executivo e, como toda forma de controle, só pode ser exercida nos estritos limites estabelecidos na Constituição Federal, em razão da separação de funções. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento segundo o qual as normas que condicionam a celebração de convênio à autorização de outros Poderes do Estado são inconstitucionais por afronta ao art. 2º da Constituição. A exemplo: "EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS: AUTORIZAÇÃO OU RATIFICAÇÃO POR ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. PRÍNCIPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO XXI DO ART. 54 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, QUE DIZ: "Compete, privativamente, à Assembléia Legislativa: XXI - autorizar convênios a serem celebrados pelo Governo do Estado, com entidades de direito público ou privado e ratificar os que, por motivo de urgência e de relevante interesse público, forem efetivados sem essa autorização, desde que encaminhados à Assembléia Legislativa, nos noventa dias subseqüentes à sua celebração". I. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a regra que subordina a celebração de acordos ou convênios firmados por órgãos do Poder Executivo à autorização prévia ou ratificação da Assembléia Legislativa, fere o Príncípio da Independência e Harmonia dos Poderes (art. 2º da C.F.) Precedentes. 2. Ação Direta julgada procedente para a declaração de inconstitucionalidade do inciso XXI do art. 54 da Constituição do Estado do Paraná". (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 342-Pr) "CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS, ACORDOS, CONTRATOS E ATOS DE SECRETÁRIOS DE ESTADO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Norma que subordina convênios, acordos, contratos e atos de Secretários de Estado à aprovação da Assembléia Legislativa: inconstitucionalidade, porque ofensiva ao Príncípio da Independência e Harmonia dos Poderes. C.F., art. 2º. II - Inconstitucionalidade dos incisos XX e XXXI do art. 99 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. III - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente". (ADIN nº 676-2, de relatoria do Exmo. Ministro Carlos Velloso) Assim sendo, através da análise do dispositivo precitado da Lei Orgânica, verifica-se que como a iniciativa para a celebração de convênios é do Executivo, não há como efetivar o objetivo compreendido pela proposição. Finalizando, ressaltamos que esta Instrução tem caráter meramente opinativo, cabendo exclusivamente à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, apreciar a matéria e



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO LEI n°77/2018

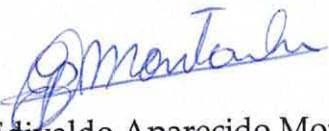
Súmula: Autoriza o Executivo Municipal de Ivaiporã/PR a celebrar Convênio com o SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IVAIPORÃ/PR, e dá outras providências.

RELATÓRIO:

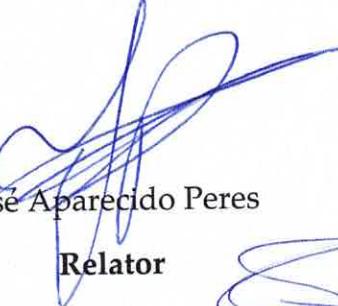
I – Diante das discussões apresentadas acerca **PROJETO LEI n°77/2018**, o **VOTO** do **RELATOR** ressalta que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa, concluindo após análise conjunta do Presidente e dos Membros da Comissão Permanente, pelo encaminhamento do Projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis.

II - Expostas as razões determinantes, a comissão resolve emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE** pela sua **APROVAÇÃO**.

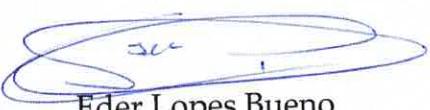
Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 25 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito.


Edivaldo Aparecido Montanheri

Presidente


José Aparecido Peres

Relator


Eder Lopes Bueno

Membro



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO LEI n°77/2018

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal de Ivaiporã/PR a celebrar Convênio com o SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IVAIPORÃ/PR, e dá outras providências.

RELATÓRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca **PROJETO LEI n°77/2018**, o **VOTO do RELATOR** ressalta que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa, concluindo após análise conjunta do Presidente e dos Membros da Comissão Permanente, pelo encaminhamento do Projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis.

II - Expostas as razões determinantes, a comissão resolve emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE** pela sua **APROVAÇÃO**.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 25 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito.

Sueli Ramos dos Santos Gevert
Sueli Ramos dos Santos Gevert

Relator

Hélio Aparecido Araújo de Barros
Hélio Aparecido Araújo de Barros

Presidente

Ailton Stipp Kulcamp
Ailton Stipp Kulcamp

Membro



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGROINDUSTRIA, MEIO AMBIENTE, COMÉRCIO E TURISMO.

PROJETO LEI nº77/2018

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal de Ivaiporã/PR a celebrar Convênio com o SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IVAIPORÃ/PR, e dá outras providências.

RELATÓRIO:

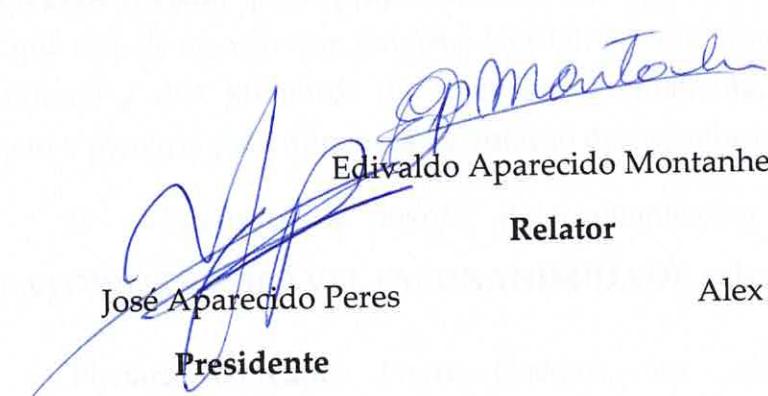
I – Diante das discussões apresentadas acerca **PROJETO LEI nº77/2018**, o **VOTO** do **RELATOR** ressalta que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa, concluindo após análise conjunta do Presidente e dos Membros da Comissão Permanente, pelo encaminhamento do Projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis.

II - Expostas as razões determinantes, a comissão resolve emitir

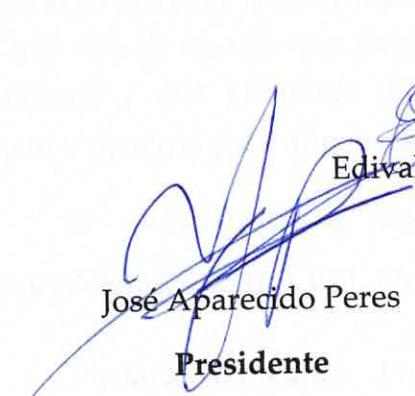
RELATÓRIO FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE pela sua APROVAÇÃO.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 25 dias do mês de

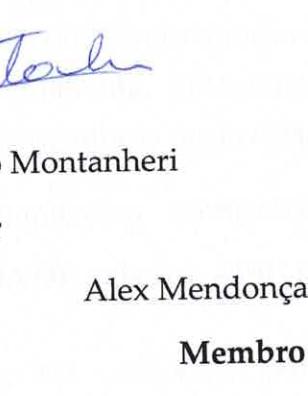
fevereiro do ano de dois mil e dezoito.


Edivaldo Aparecido Montanheri

Relator


José Aparecido Peres

Presidente


Alex Mendonça Papin

Membro